



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.º Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 13A/2020-MPC-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exhaustivamente a realização de despesas ilegítimas com festejos de carnaval de 2020 no âmbito da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA**, ante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Na defesa da ordem jurídica e considerando o grave quadro econômico e institucional atual, este Ministério Público de Contas expediu a Recomendação n. 9/2020/MP/RMAM (anexa) ao prefeito de Itacoatiara, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, no sentido de priorizar os investimentos em serviços essenciais deficitários na área da saúde, educação e saneamento básico, inerentes à concretização de direitos constitucionais fundamentais, em detrimento da realização de despesas dos festejos carnavalescos, concedendo o prazo de 10 dias para resposta.
2. Segundo consta, até a presente data, o gestor silenciou, deixando de responder à requisição ministerial recomendatória. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor deve se expor à multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.
3. Por meio de pesquisa preliminar, este Ministério Público identificou notícias sobre a realização de eventos carnavalescos no município, divulgado e ao que tudo indica custeado pela Prefeitura, em desacordo com o que fora recomendado.
4. Ainda, identificamos notícia, em meio à pandemia do novo coronavírus, referente à contratação da empresa Show Mix Entretenimento, no valor de R\$



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.º Procuradoria de Contas

1.627.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil reais), para serviços de “sonorização, iluminação e toda estrutura necessária para realização de eventos culturais”, conquanto não seja permitido, no momento, a realização de eventos que propiciem a aglomeração de pessoas.

5. Por meio do Ofício nº 033/2020-PGMI, a Prefeitura Municipal de Itacoatiara justificou a este *parquet* a manutenção do Contrato nº 086/2020 por trata-se de adesão à Ata de Registro de Preços, que tem como característica compromisso para futura e eventual aquisição/contratação, e que poderá vir a realizar eventos públicos ao fim do ano de 2020 e/ou no início do ano de 2021.

6. Ocorre que **não há, até aqui, prova de que a adesão à ata tenha sido vantajosa, econômica, impessoal e eficiente.**

7. Ademais, é notório que o número de casos confirmados da nova COVID-19 no município de Itacoatiara vem aumentando exponencialmente, consoante informação extraída do sítio eletrônico¹ da própria Secretaria Municipal de Saúde. Até 01/06/2020, foram registrados 817 casos confirmados e 1523 notificados.

Casos Confirmados	817
Casos Notificados	1523
Casos Descartados	668
Casos em Investigação	38
Internados	Hospital Regional José Mendes = 22
	Unidade de Campanha José Resk = 07
Confirmado Isolamento Domiciliar	226
Recuperados ou Fora do Período de Transmissão	517
Óbitos	45
Casos Novos em 24h	03

8. Diante do cenário de crescimento da moléstia COVID-19, **deve o gestor público prezar pelo atendimento às necessidades advindas do quadro de emergência sanitária instalada**, especialmente por não ser recomendável a realização de eventos e, por conseguinte, a contratação de pessoa jurídica para este fim.

9. Sendo assim, faz-se imperiosa a instrução cabal desta representação apuratória, qualificada pelo devido processo, de modo a se apurar a despesa ilegítima, com definição de responsabilidade do Prefeito, inclusive por ato de improbidade

¹ Disponível em: <http://semsa.itacoatiara.am.gov.br/> Acesso em: 02/06/2020



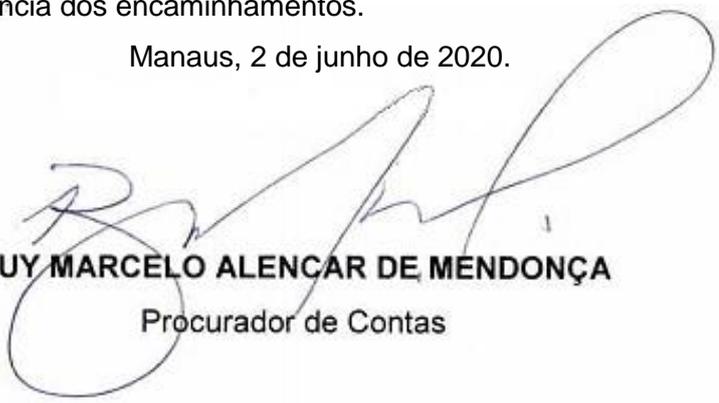
Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.º Procuradoria de Contas

administrativa, por afronta aos princípios da Administração Pública, por despesa ilegítima com prejuízo à concretização dos direitos fundamentais da população local, reafirmando-se os termos da Resolução n. 08/2016 e a primazia dos investimentos em serviços essenciais, tais como aqueles imprescindíveis ao combate à COVID-19.

10. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a aplicação de multa do artigo 54, IV, e apuração exaustiva dos fatos, observado o devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa.

11. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 2 de junho de 2020.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas